



PARECER

Anteprojeto de Lei nº 05/2024

Anexos ao projeto.

19/03/2024

Rui

Súmula: Altera a Lei nº 1774/2004 para reclassificar cargo de Contador da Câmara Municipal da Lapa, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 05/2024, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, cujo objeto é alterar a Lei nº 1774/2004 para reclassificar o cargo Contador.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."(https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127).

3 - DO PROJETO

O presente projeto visa a autorização legislativa para alterar a Lei nº 1774/2004 para reclassificar o cargo de Contador da Câmara Municipal da Lapa, sendo que o art. 1º da proposta estabelece que cargo de Contador da Câmara passa a integrar a Classe B do



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

grupo Nível Superior, conforme disposto no Anexo I desta Lei, que altera o Anexo II da Lei nº 1774/200 e, de acordo com o parágrafo único da Proposta, o enquadramento em razão da alteração de Classe prevista no *caput* deste artigo observará a referência em que o servidor se encontra na data da publicação desta lei.

Na motivação do ato, os autores esclarecem que “O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa adequar a remuneração da Contadora da Câmara, ao Quadro de Servidores do Município de Lapa, acompanhando ao projeto apresentado pelo poder Executivo Municipal, o qual também irá reequandrar os Contadores de seu quando e Procuradores. Necessária se faz esta adequação, frente ao elevado grau de responsabilização destes profissionais por seus atos, os quais, de acordo com a legislação vigente, respondem solidariamente com a Mesa Executiva perante os órgãos de controle. Como enfatiza o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estes profissionais compõem uma equipe, a qual fornece ao chefe do Legislativo o suporte necessário e indispensável para seus atos, razão pela qual devem ser valorizados e bem remunerados. Visou a Lei de Responsabilidade Fiscal introduzir o planejamento, o controle e a economicidade na gestão financeira de natureza pública, em todas as esferas do governo e em todos os Poderes do Estado, estabelecendo que a transgressão de suas disposições importará em crime de responsabilidade ou crime comum, conforme a legislação pertinente. .”

Anexou-se o devido impacto orçamentário financeiro.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

(...)

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre;

Inc. II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

(...)

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

A Lei eleitoral veda a concessão de gratificações ou aumentos aos servidores públicos somente nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o Pleito, que este ano será na data de 06 de outubro de 2024, não abrangendo, ainda, a matéria em questão, conforme já manifestou-se o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em tema semelhante, senão vejamos:

Os questionamentos sob análise podem ser respondidos com fulcro nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral. O art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 contém a relação de condutas de agentes públicos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” As



condutas vedadas pelo referido dispositivo visam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais a fim de impedir que haja favorecimento de algum candidato. Quanto aos questionamentos apresentados pelo conselente, tem-se que, a partir do previsto no inc. V4 do art. 73, o reconhecimento de vantagem já estipulada em lei não se configura numa "readaptação de vantagens" que possa interferir na igualdade entre candidatos. E dentre as cinco situações exequidas, estão a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Já a vedação contida no inc. VIII do mesmo artigo diz respeito à revisão que tem caráter geral - e não específica, direcionada a uma carreira. A característica é a da generalidade, além de a revisão vedada ser aquela concedida em percentuais acima dos índices oficiais de recomposição salarial. Logo, se a revisão não excede a recomposição, não é vedada pela Lei Eleitoral. **O prazo desta proibição, a teor do art. 7º5º, é de 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos, impedindo que a majoração salarial dos servidores públicos seja utilizada pelos governantes como arma de premiação ou de vingança.** E tal vedação se restringe à circunscrição do pleito eleitoral que está sendo realizado. No que tange a ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, conforme pontuado pela unidade instrutiva, o parágrafo único do art. 216 da LC 101/00 permite a interpretação tanto no sentido nominal como percentual. Em se tratando da primeira hipótese, qualquer aumento de despesa com pessoal, em valor global, seria alcançado pela vedação da norma, de modo que o reconhecimento de gratificação que implique em pagamento a maior para o servidor, no período dos 180 dias que antecedem o final do mandato da autoridade autorizadora, estaria vedado pela LRF. Já no que toca ao sentido percentual, estaria vedada pelo referido parágrafo único a menção feita pelos artigos 19 e 20 da LRF quanto ao aumento do percentual da despesa com pessoal. Logo, a concessão de gratificação - que consequentemente gera aumento da despesa, é possível se houver uma diminuição de outra despesa de pessoal, de modo que não se modifique o percentual. Veja-se que o entendimento deste Tribunal de Contas já se firmou no sentido de que os atos que resultem aumento da despesa com pessoal somente podem ser editados se não causarem acréscimo do percentual da despesa com pessoal, desde a gestão se encerre no mínimo no mesmo percentual de gasto com pessoal apurado em 30 de junho, conforme se verifica do "Ano de encerramento de mandato no município - Guia de Recomendações Básicas - 2012" (p. 20): (<https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/Parecer-9-19.pdf>)

A RESOLUÇÃO Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2024), diz que:

9 de abril - terça-feira
(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º](#) e [Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º](#)).



2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII](#)).

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 19 de março de 2024.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 419/2024

Data: 19/03/2024 - Horário: 16:40

Administrativo

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente

 JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 19/03/2024 16:24:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>